

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº:- 622/69 - CEE

INTERESSADO:- Instituto Politécnico de São Paulo.

ASSUNTO :- Autorização de funcionamento - Audiência solicitada pelo Conselho Federal de Educação.

RELATOR :- Conselheiro Paulo Ernesto Tolle

P A R E C E R Nº 427/69-CES

1. O Egrégio Conselho Federal de Educação solicitou a audiência deste colegiado estadual a propósito do pedido do Instituto Politécnico de São Paulo que, segundo informação de fls. 41, pediu autorização para funcionamento.

2. Sem autorização para se instalar ou para funcionamento, vinha aquele "Instituto" ministrando cursos, conforme o ofício de fls. 50, há três anos e meio, ilegalmente.

3. Por isso, foi fechado - e há no processo vários documentos a esse respeito.

4. Quer agora funcionar legalmente, "com fundamento no disposto na parte final do art. 104, combinado com o inciso "a" do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961".

O artigo 9º "a" confere ao Conselho Federal de Educação competência para decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares.

O artigo 104, permitindo a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, faz depender seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Federal de Educação, quando se tratar de cursos superiores.

5. Nada encontrei, nos volumosos autos e seus anexos, que me convença de que se trata de uma escola inovadora; não há dúvida que seus dirigentes já provaram o emprego de "métodos" próprios, mas, estes, desabonadores.

6. Acresce que, como bem lembra a ilustre Secretária Geral do CFE a fls. 41, há uma Portaria daquele colegiado, de nº 17, editada em 23.7.1969 e juntada por cópia a fls. 53. Lá está, no art. 1º: "A entidade mantenedora de uma escola em funcionamento irregular será considerada inidônea".

7. Ainda o art. 1º da citada Portaria prevê a possibilidade de a escola "vir a ser finalmente autorizada", caso em que a empresa inidônea não poderá continuar mantendo a escola.

8. Suposto faça-se a mudança de entidade mantenedora, ainda assim, coerente com a política educacional seguida neste Conselho - contrária à criação da escolas isoladas desvinculadas de um planejamento global do sistema de ensino geograficamente paulista, acho inconveniente o deferimento do pedido.

São Paulo, 20 de setembro de 1969.

a) Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE
= Relator =